



Apelação Cível nº 0038060-66.2010.8.14.0301
Apelante: Telemar Norte Leste S/A (Adv.: Eladio Miranda Lima e outros)
Apelada: Patrícia Mendes Ferraz (Adv.: Victor Souza Dias)
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Telemar Norte Leste S/A contra a sentença proferida pelo juízo da 13ª Vara Cível de Belém, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na Ação Ordinária para reativação e reparo de linha telefônica c/c Indenização por Danos Morais, em desfavor da apelante.

Entende a recorrente que merece reforma a decisão de primeiro grau, uma vez que promoveu o pronto atendimento à reclamação formulada pela apelada.

Diz que fez uma minuciosa análise em seus sistemas e não constatou nenhuma irregularidade na prestação do serviço, já que o defeito ocorreu na rede interna, ou seja, no cabeamento instalado dentro da residência da apelada.

Afirma que a responsabilidade pela fiação interna e aparelhos é do assinante, pois a reclamada apenas se responsabiliza pelo funcionamento da linha externa.

Ressalta que é dever do assinante providenciar o local adequado e a infraestrutura necessária para receber o serviço. Sustenta que esta é, inclusive, uma das poucas obrigações que o usuário tem para com as operadoras de telefonia, nos termos dos artigos 13 e 72 da Resolução n.º 426/2005 da Anatel.

Alega que a situação narrada pela apelada não se constitui em dano moral, pois não narrou nenhum dano que tenha sofrido. Assim, diz que a apelada não provou o fato constitutivo do seu direito, conforme artigo 333, I, do CPC/73.

Se insurge sobre o valor arbitrado a título de danos morais, sob o argumento de que o juízo de primeiro grau não observou os critérios de razoabilidade.

Questiona o termo inicial para cobrança dos juros de mora e correção monetária, nos termos das súmulas 54 e 362 do STJ.

Em razão dos fatos acima, requer provimento do recurso.

Contrarrazões apresentadas às (fls. 129/132).

Era o que tinha a relatar.

À Secretaria para inclusão do feito em pauta para julgamento virtual.

Belém,



Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Telemar Norte Leste S/A contra a sentença proferida pelo juízo da 13ª Vara Cível de Belém, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na Ação Ordinária para reativação e reparo de linha telefônica c/c Indenização por Danos Morais, em desfavor da apelante.

De início, ressalto a aplicação do enunciado administrativo n.º01 desta Corte, assim como o de n.º02 do STJ, os quais determinam que o recursos interpostos contra decisões publicadas sob a vigência do CPC/73, no que concerne aos requisitos de admissibilidade, serão por ele regidos.

Com efeito, como a decisão impugnada foi publicada em 24 de maio de 2011, aplica-se a regra processual de 1973. Desse modo, conheço do presente recurso, uma vez que preenchidos os requisitos do citado diploma legal.

Feitas das devidas considerações sobre a lei aplicável ao presente recurso, passo ao exame do mérito.

Pois bem. Da análise dos autos, verifico que a apelada ajuizou ação ordinária para reativação e reparo de sua linha telefônica c/c com indenização por danos morais, sob a alegação de que é cliente da apelante, possuindo linha telefônica por aproximadamente seis anos.

Diz que a linha telefônica apresentou problemas, uma vez que não fazia e nem recebia ligações. Sustenta que por diversas vezes solicitou reparo, sem, contudo, obter sucesso em tal solicitação.

Afirma que mesmo com todos os transtornos e sem o funcionamento da linha, a apelante continuou cobrando pelos serviços. Assim, decorreram sobre o estresse e abalo emocional sofridos por seis meses, ante a suposta negligência da apelante.

Em razão disso, ajuizou ação requerendo a reativação da linha e indenização por danos morais, ante os transtornos sofridos.

Ao analisar a ação, o juízo do feito entendeu pela existência de dano moral, considerando como ilícito civil a conduta praticada, condenando a apelante a indenizar a apelada no valor de R\$7.000,00.

Entende a recorrente que merece reforma a decisão impugnada, sob o argumento de que o problema era na rede interna da apelada, referente ao cabeamento instalado dentro da residência daquela.

Sustenta que é dever do assinante providenciar local adequado para receber o serviço de telefonia, o que, segundo afirma, não ocorreu nos autos.

Além disso, diz que a situação narrada não se constitui em abalo moral, uma vez que a apelada não demonstrou cabalmente o dano sofrido.



A razão não assiste a apelante.

Isso porque, apesar das alegações no sentido de que o problema era na rede interna da apelada, não se desincumbiu do ônus de provar suas alegações, já que não juntou nenhum documento demonstrando que o defeito era no espaço da recorrida.

Por outro lado, a apelante não nega que, de fato, houve problema na rede da apelada e que não houve conserto, contudo, alegou fato extintivo do direito daquela, mas não conseguiu comprovar suas afirmações.

Nesse contexto, a conduta reiterada da apelante ultrapassa o mero dissabor, já que por vários meses a apelada ficou sem sua linha telefônica, apesar de estar mensalmente pagando pelo serviço.

Desse modo, vislumbro o ato ilícito praticado pela apelada, em razão da falha na prestação do serviço de forma reiterada e sem a resolução do problema, fato que gera abalo moral, ante a angústia, raiva, constrangimentos passados pela recorrida em razão de um serviço falho. Assim, mantenho a condenação por dano moral.

Quanto aos questionamentos sobre o valor arbitrado a título de indenização, da mesma forma, entendo que não merece prosperar a irresignação, uma vez que a quantia de R\$7.000,00 foi fixada dentro dos parâmetros de razoabilidade e se encontra proporcional ao grau de culpa e ao porte econômico das partes.

Em relação ao termo a quo para incidência de juros de mora e correção monetária, tem parcial razão a apelante, pois nos termos da súmula 54 do STJ, os juros devem incidir a partir do evento danoso. Em relação a correção monetária, não se sustenta a irresignação, uma vez que o magistrado fixou com base na súmula 362 do STJ, como pleiteia a apelante em seu recurso.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, apenas para fixar como termo inicial para incidência dos juros de mora, a data do evento danoso, nos termos da súmula 54 do STJ.

É como voto.

Belém,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator



Apelação Cível nº 0038060-66.2010.8.14.0301
Apelante: Telemar Norte Leste S/A (Adv.: Eladio Miranda Lima e outros)
Apelada: Patrícia Mendes Ferraz (Adv.: Victor Souza Dias)
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO N° _____

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE TELEFONIA SEM COMUNICAÇÃO POR MAIS DE SEIS MESES. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO A QUO PARA INCIDENCIA DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 54 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - A apelante não nega que, de fato, houve problema na rede da apelada e que não houve conserto, contudo, alegou fato extintivo do direito daquela, mas não conseguiu comprovar suas alegações.

2 - Nesse contexto, a conduta reiterada da apelante ultrapassa o mero dissabor, já que por vários meses a apelada ficou sem sua linha telefônica, apesar de estar mensalmente pagando pelo serviço.

3 - Desse modo, vislumbro o ato ilícito praticado pela apelada, em razão da falha na prestação do serviço de forma reiterada e sem a resolução do problema, fato que gera abalo moral, ante a angústia, raiva, constrangimentos passados pela recorrida em razão de um serviço falho. Assim, mantenho a condenação por dano moral.



4 - Quanto aos questionamentos sobre o valor arbitrado a título de indenização pelo dano sofrido, da mesma forma, entendo que não merece prosperar a irresignação, uma vez que a quantia de R\$7.000,00 foi fixada dentro dos parâmetros de razoabilidade e se encontra proporcional ao grau de culpa e ao porte econômico das partes.

5 - Em relação ao termo a quo para incidência de juros de mora e correção monetária, tem parcial razão a apelante, pois nos termos da súmula 54 do STJ, os juros devem incidir a partir do evento danoso. Em relação a correção monetária, não se sustenta a irresignação, uma vez que o magistrado fixou com base na súmula 362 do STJ, como pleiteia a apelante em seu recurso.

6 - Recurso Conhecido e Parcialmente Provido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em CONHECER DA APELAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Plenário virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 16 a 23 de abril do ano de 2019.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Desembargador, Dr. Ricardo Ferreira Nunes.

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO